



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, de 15 de março de 2023.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, A LEI 1.477, DE 29 DE MARÇO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama Aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 02, de 28 de setembro de 2021, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. [...]”

I – Terrenos vagos: 0,64%

II – Terrenos com edificação: 0,24%”

“Art. 268. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo 266 ou que exerçam atividades comerciais, temporariamente, através de barracas, durante eventos na cidade de Fama.”

Art. 2º. A Lei 1.477, de 29 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O fato gerador da COSIP é a disponibilidade ou uso dos serviços previstos no art. 1º desta Lei.”

“Art. 3º. Para os fins desta Lei, são contribuintes da COSIP todos os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia e os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, localizados no Município, aos quais os referidos serviços estejam disponibilizados, excetuando-se os imóveis localizados em área rural.”

“Art. 4º. (...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

§1º. Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, o valor da COSIP será lançado anualmente diretamente pelo Município, juntamente com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§2º. O valor da contribuição, na hipótese prevista no §1º, corresponderá a 1 URM por metro da testada principal do imóvel.”

Art. 3º. Os Anexos V e VIII do da Lei complementar 02/2021, passam a vigorar conforme os anexos I e II desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Fama - MG, 29 de março de 2023.

OSMAIR LEAL DOS REIS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

ANEXO I

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Por ano, por estabelecimento:		
1.1 -	até 50m ²	100 URM
1.2 -	acima de 50 até 100m ²	125 URM
1.3 -	acima de 100 até 150m ²	150 URM
1.4 -	acima de 150 até 270m ²	200 URM
1.5 -	acima de 270 até 500	300 URM
1.6 -	acima de 500m ² até 10.000m ² :	600 URM
1.7 -	acima de 10.000m ²	1000 URM

Por evento, por metro quadrado:			
2.1 -	Carnaval	Praça Sagrado Coração de Jesus (Próximo ao coreto)	50 URM p/m ²
2.2 -	Carnaval	Praça Sagrado Coração de Jesus (Ao lado da Igreja Matriz)	25 URM p/m ²
2.3 -	Carnaval	Av. Vereador Joaquim Souza Sobrinho (Beira Lago)	25 URM p/m ²
2.4 -	Carnaval	Demais localidades	13 URM p/m ²
2.5 -	Demais eventos	Praça Sagrado Coração de Jesus (Próximo ao coreto)	25 URM p/m ²
2.6 -	Demais eventos	Praça Sagrado Coração de Jesus (Ao lado da Igreja Matriz)	13 URM p/m ²
2.7 -	Demais eventos	Av. Vereador Joaquim Souza Sobrinho (Beira Lago)	13 URM p/m ²
2.8 -	Demais eventos	Demais localidades	10 URM p/m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

ANEXO II

ANEXO VIII

TAXA DE EXPEDIENTE

I - ATIVIDADES RELACIONADAS AO PARCELAMENTO DO SOLO, CONSTRUÇÃO E OBRAS EM LOGRADOURO PÚBLICO:	
1 - Exame de projeto de parcelamento do solo: (loteamento), de desmembramento ou de modificação de parcelamento	0,5 URM p/m ² p/exame, com pagamento mínimo de 160URM
1.1 – De desmembramento ou membramento	0,5 URM p/m ² p/exame, com pagamento mínimo de 160URM
1.2 – De loteamento	0,3 URM p/m ² p/exame
2 - Exame de projeto de edificação:	
2.1 - Projeto inicial	0,5 URM p/m ² de área a construir ou de acréscimo, p/exame, com pagamento mínimo de 60 URM p/exame
2.2 - Projeto de modificação	0,5 URM p/m ² de área de acréscimo, com pagamento mínimo de 60 URM p/exame
2.3 - Levantamento	0,5 URM p/m ² de área de acréscimo, com pagamento mínimo de 60 URM p/exame
3 - Exame de projetos de obras de infraestrutura:	
3.1 - Obras de até 100 metros lineares de extensão	165 URM p/exame
3.2 - Obras com mais de 100 metros lineares de extensão	1,5 URM p/m linear
4 - Exame de projetos de instalação de mobiliário urbano:	
4.1- Poste	20 URM p/unidade
4.2 - Cabine	165 URM p/unidade
4.3 - Telefone público sem cabine	20 URM p/unidade
4.4 - Armário	165 URM p/unidade
4.5 - Banca	165 URM p/unidade
4.6 - Abrigo de ônibus	165 URM p/unidade
4.7 - Cercas e defensas para travessia de pedestres	20 URM p/m linear
4.8 - Relógios	165 URM p/unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

4.9 - Toldo	80 URM p/exame
4.10 - Outros mobiliários	80 URM p/exame
5 - Análise de requerimentos relativos a acompanhamento de obras em geral:	
5.1 - Para renovação de Alvará de Construção	0,5 URM p/m ² p/ período de validação
5.2 - Para concessão de Baixa de Construção	150 URM p/serviço
5.3 - Para revalidação de Alvará de Urbanização	165 URM p/serviço
5.4 - Para renovação de Alvará de Obras Públicas	40 URM p/serviço
5.5 - Para renovação de outros alvarás, licenças ou autorizações	80 URM p/serviço
5.6 - Outros requerimentos	80 URM p/serviço
6 - Vistoria de Obras	
	165 URM p/vistoria
8 - Indicação de numeração predial oficial	
	20 URM
II - ATIVIDADES RELACIONADAS AO LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS:	
1 - Análise de requerimento	80 URM p/serviço
2 - Vistoria	80 URM p/serviço
V - ATIVIDADES RELACIONADAS AO LICENCIAMENTO, À INSPEÇÃO E À VIGILÂNCIA SANITÁRIA:	
2 - Análise de Projeto Arquitetônico de interesse sanitário:	
2.1 - Análise de Projeto Arquitetônico, incluída a primeira reanálise	60 URM + 0,5 URM p/m ²
2.2 - Reanálise de Projeto Arquitetônico (a partir da segunda reanálise)	30 URM + 0,3 URM p/m ²
VI - ATIVIDADES RELACIONADAS À EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS:	
1 - Expedição de 2ª via de licença, alvará e autorização	70 URM p/documento
2 - (Revogado)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

VII - ATIVIDADES RELACIONADAS AO DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS:	
1 - Desarquivamento de processo a pedido do interessado	30 URM p/processo
2 - Fornecimento de cópias de documentos:	
2.1 - cópia xerográfica, inclusive de inteiro teor de processo	0,15 URM p/folha
2.2 - cópia de microfilme ou digitalização de página, inclusive de inteiro teor de processo	0,3 URM p/folha



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que altera o Código Tributário Municipal.

Embora o Código Tributário Municipal tenha sido aprovado recentemente, após minuciosas análises, foi possível verificar a necessidade de alguns ajustes e correções.

O presente projeto visa trazer um benefício à população de Fama, quanto à cobrança do IPTU.

Conforme previsto no art. 159, §3º, do Código Tributário, seria concedido um desconto de 20% no valor do IPTU a todos os contribuintes, no exercício de 2022.

Assim, haja vista que o valor arrecadado com o tributo, mesmo com a incidência do desconto acima, possibilitou uma arrecadação satisfatória para os cofres públicos, ficou decidido que o desconto seria convertido em uma diminuição, na mesma proporção, da alíquota aplicada ao IPTU.

Desta forma, possibilitaria que o município mantenha uma arrecadação adequada, além de não onerar os contribuintes.

Além disso, o presente projeto visa a instituição da taxa de fiscalização de estabelecimentos em eventos no município, através de barraqueiros, visando uma isonomia entre os comerciantes locais e os comerciantes eventuais.

Através deste projeto de lei, busca-se, também, a adequação da cobrança da Contribuição Sobre Iluminação Pública – COSIP, no caso de imóveis que não possuem padrão de energia.

Finalmente, cumprindo orientação do Ministério Público de Minas Gerais (Processo SEI nº 19.16.2125.0040334/2022-27), foi revogado do Anexo VIII, que trata da Taxa de Expediente, o Item VI – 2, que previa a hipótese de cobrança da taxa no caso de processamento e remessa postal de Guia de Arrecadação Municipal.

Desta forma, torna-se imprescindível adequarmos o Código Tributário Municipal, sempre buscando o melhor interesse da Administração, bem como dos contribuintes.

Certo de que o projeto merecerá a atenção dos Nobres Edis, aguarda-se sua aprovação após a tramitação de praxe.

OSMAIR LEAL DOS REIS

Prefeito Municipal